



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.723819/2017-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.826 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de março de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente NORSÁ REFRIGERANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Antonio Borges (Suplente Convocado), Cynthia Elena de Campos e Thais de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pelo Suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-75.793, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade julgou improcedente a impugnação interposta, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

INSUMOS. GASTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com gastos gerais de fabricação.

GLOSA DE CRÉDITO. ERRO DE ALÍQUOTA. LANÇAMENTO.

A falta de pagamento do imposto, por erro de classificação fiscal/alíquota na aquisição de insumos (quando isentos - ZFM), justifica o lançamento de ofício do IPI, com os acréscimos legais cabíveis.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KITS PARA PRODUÇÃO DE REFRIGERANTES.

Nas hipóteses em que a mercadoria descrita como “kit ou concentrado para refrigerantes” constitui-se de um conjunto cujas partes consistem em diferentes matérias-primas e produtos intermediários que só se tornam, efetivamente, uma preparação composta para elaboração de bebidas em decorrência de nova etapa de industrialização, ocorrida no estabelecimento adquirente, cada um dos componentes desses “kits” deverá ser classificado no código próprio da TIPI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

A alteração de critério jurídico deve ser entendida como uma mudança de posição interpretativa da Administração a respeito de determinada norma. Não ocorre alteração de critério jurídico nem ofensa ao art. 146 do CTN se a Fiscalização promove autuação baseada em entendimento distinto daquele que seguidamente adota o contribuinte,

mas que jamais foi objeto de manifestação expressa por parte da Administração Tributária.

APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.

Em matéria tributária, a culpa do agente é irrelevante para que se configure descumprimento à legislação tributária, posto que a responsabilidade pela infração tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Na situação, as notas fiscais de aquisição das mercadorias que originaram o suposto crédito, ao consignarem classificação fiscal equivocada que não se aplica ao produto comercializado, deixam de ostentar o amparo necessário a respaldar o crédito ficto escriturado, sendo cabível a glosa.

AÇÃO JUDICIAL. ALCANCE.

O provimento jurisdicional somente abrange o objeto da demanda judicial, vale dizer, o conteúdo do pedido da petição inicial.

OBSERVÂNCIA DOS ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, a que se refere o inciso I do art. 100 do CTN, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos que versem sobre matéria tributária. São atos gerais e abstratos, tais como portarias, instruções, etc, editadas com a finalidade de explicitar preceitos legais ou de instrumentar o cumprimento das obrigações tributárias. É a observância destes tipos de atos normativos que têm o condão de excluir a cobrança dos consectários legais, nos termos de parágrafo único do art. 100 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. EFICÁCIA NORMATIVA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE LEI. EXIGÊNCIA.

Não há que se falar em aplicação do disposto no art. 76, II, a, da Lei nº 4.502, de 1964, c/c o art. 100, II e parágrafo único, do CTN, para a exclusão de penalidades e juros de mora, pela inexistência de lei que atribua eficácia normativa às decisões administrativas em processos nos quais um terceiro não seja parte.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, transcrevo parte do relatório da decisão recorrida:

Trata-se IMPUGNAÇÃO contra auto de infração lavrado para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para constituir créditos tributários em desfavor da contribuinte epigrafada, no montante total de R\$ 64.526.078,67 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), consolidado na data do lançamento, em decorrência das infrações abaixo enumeradas:

1. Créditos Indevidos - crédito básico indevido : o estabelecimento industrial creditou-se indevidamente de créditos básicos, em desrespeito à legislação do imposto;
2. Créditos Indevidos (DEMAIS MODALIDADES DE CRÉDITO): O estabelecimento industrial calculou erroneamente créditos de IPI decorrentes de aquisições de "Kit concentrados" da empresa Recofarma.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, que fez parte integrante do auto de infração, o Fisco concluiu que o procedimento correto para classificação fiscal dos kits adquiridos pela fiscalizada é a aplicação da RGI nº 1 **sobre cada componente individual, e não sobre o conjunto, como fez a empresa** e tendo em vista que os componentes dos kits devem ser enquadrados em códigos tributados à alíquota zero, o imposto calculado, como se devido fosse, seria zero. Assim, seria INEXISTENTE o direito a crédito de IPI decorrente das aquisições dos Kits da Recofarma.

Além dos créditos indevidos decorrentes das aquisições da Recofarma, quando da análise das PER nº 41605.81168.240912.1.1.01-5484, 37713.04827.240912.1.1.01-1315 e 15630.56923.250214.1.1.01-0966, referentes a créditos de IPI apurados no 1º e 2º trimestres de 2012 e 4º trimestre de 2013 de 2012 e 2013, houve glosas de créditos de IPI em decorrência de os materiais adquiridos não se enquadrarem no conceito de insumos, nos termos do art. 164 do Decreto nº 4.544/02, conforme processos e valores a seguir relacionados:

MÊS/ANO	PERDCOMP	PROCESSO	GLOSAS
jan/12	41605.81168.240912.1.1.01-5484	10380.903548/2013-62	15.188,52
fev/12	41605.81168.240912.1.1.01-5484	10380.903548/2013-62	17.325,52
mar/12	41605.81168.240912.1.1.01-5484	10380.903548/2013-62	17.005,50
abr/12	37713.04827.240912.1.1.01-1315	10380.903549/2013-15	15.373,29
mai/12	37713.04827.240912.1.1.01-1315	10380.903549/2013-15	16.110,40
jun/12	37713.04827.240912.1.1.01-1315	10380.903549/2013-15	14.887,71
out/13	15630.56923.250214.1.1.01-0966	10380.905874/2015-76	23.162,50
nov/13	15630.56923.250214.1.1.01-0966	10380.905874/2015-76	52.762,95
dez/13	15630.56923.250214.1.1.01-0966	10380.905874/2015-76	22.774,61

Procedeu-se, então à reconstituição da escrita fiscal do IPI no período compreendido nos autos.

A Contribuinte foi intimada via postal em data de 31/01/2018 (fls. 1.019).

O Recurso Voluntário de fls. 1.163 a 1.241 foi interposto em data de 26/02/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 1.042), pelo qual pede a reforma da decisão de primeira instância e, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração e extinção do crédito tributário exigido.

Em síntese, o Recurso Voluntário está fundamentado nos seguintes argumentos:

-
- i)* Decadência do período anterior a 31/08/2012 por aplicação do artigo 183, parágrafo único, III do RIPI/2010 c/c artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;
- ii)* Direito ao crédito relativo à aquisição de insumos isentos beneficiados pela isenção do art. 9º do DL 288/1967, com base na coisa julgada formada no Mandado de Segurança 95.0009470-3;
- iii)* Direito ao crédito relativo à isenção do art. 6º do Decreto-Lei 1.435/1975;
- iv)* Ausência de responsabilidade da recorrente (terceiro adquirente do concentrado) por suposto erro na classificação fiscal;
- v)* Alteração de critério jurídico, com violação do artigo 146 do Código Tributário Nacional, uma vez que em fiscalizações anteriores, a autoridade fiscal não glosou créditos de IPI decorrentes da aquisição de concentrados para bebidas não alcoólicas, sendo que o novo critério jurídico somente poderia alcançar fatos geradores posteriores à ciência do auto de infração (31/8/2017). Cita o Acórdão nº 3401- 002.537, REsp 1.130.545/RJ e o Parecer PGFN nº 405/2003;
- vi)* Competência da SUFRAMA para efetuar a classificação fiscal de produtos fabricados em projeto industrial aprovado para fruição de benefícios fiscais e do ato administrativo;
- vii)* Trata sobre o Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 08/98, que conceitua o referido produto como "concentrado para bebidas não alcoólicas (código 0653);
- viii)* Apresenta parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, com a conclusão de que se trata de "produto único";
- ix)* Segundo as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (NESH), o item XI da Nota Explicativa referente à Regra Geral de Interpretação 3 b) confirma que os concentrados entregues em forma de "kits" devem ser classificados numa mesma posição, uma vez que tais concentrados constituem "mercadoria unitária";
- x)* As Notas Explicativas III, a), e IV da Regra Geral de Interpretação 1 e a Nota Explicativa X da Regra Geral 2 b) esclarecem que a aplicação da Regra Geral de Interpretação 1 se dá automaticamente quando há posição específica para classificar a mercadorias, o que ocorreria na hipótese com a posição 21.06.90.10 Ex. 01 e Ex. 02;
- xi)* O fato de os concentrados fornecidos pela RECOFARMA não terem sido previamente homogeneizados não significa que não estejam prontos para uso pelo fabricante de refrigerantes;
- xii)* Após ingresso dos concentrados no estabelecimento, todo processo produtivo se refere à elaboração de refrigerantes, confirmando a classificação fiscal em razão da destinação da mercadoria;
- xiii)* Aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional;

xiv) Ilegalidade do auto de infração por alteração do critério jurídico, uma vez que a fiscalização concluiu que a maioria das partes do produto estariam classificadas em posições cujas alíquotas são iguais a zero, porém reconhecendo que uma das partes integrantes deveria ser classificada na posição 3302.10.00, cuja alíquota é de 5% e, no entanto, deixou de calcular este crédito por aplicação do artigo 142 do Código Tributário Nacional;

xv) Impossibilidade de exigência de multa, de juros e de correção monetária;

xvi) Incidência do artigo 76, II, “a”, da Lei 4.502/1964 para afastar a multa aplicada em autuação;

xvii) Exclusão da multa por incidência dos artigos 486, II, “a”, do RIPI/2002 e 567, II, “a”, do RIPI/2010;

xviii) Cerceamento de defesa, uma vez que a autoridade fiscal não fundamentou a glosa dos créditos oriundos da aquisição de produtos empregados no processo de industrialização de refrigerantes;

xix) Descabimento de juros sobre a multa de ofício.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1.271 a 1.341.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Preliminarmente.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que através do Recurso Extraordinário nº 592.891 (Tema 322), o Supremo Tribunal Federal discute, através da sistemática da Repercussão Geral, a constitucionalidade do aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrentes de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem, sob o regime de isenção, oriunda da Zona Franca de Manaus, conforme Ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO
AO CREDITAMENTO NA ENTRADA DE INSUMOS
PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS.
EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Considerando a repercussão geral sobre a matéria objeto do presente recurso e, como não há previsão no Regimento Interno deste Tribunal Administrativo ou no Decreto nº

70.235/72, aplica-se, subsidiariamente, o artigo 15¹ do Código de Processo Civil, estendendo aos processos administrativos de caráter tributário o sobrestamento previsto pelo artigo 1.035, §5² do mesmo Diploma Legal.

Consigna-se que, à luz do artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal e, havendo posterior reconhecimento da inconstitucionalidade pelo STF ainda na pendência de julgamento definitivo deste recurso, fatalmente deverá ser aplicado o artigo 62, parágrafo 2º³ do RICARF, o que poderá tornar prejudicado o resultado desta decisão.

Por tais razões, preliminarmente, voto pelo sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Extraordinário nº 592.891 (Tema 322) do Supremo Tribunal Federal.

3. Da necessidade de diligência para julgamento do recurso

Ultrapassada a preliminar de sobrestamento suscitada, faz-se necessária a realização de diligência para melhor conclusão do Colegiado sobre o fundamento de defesa abaixo tratado:

3.1. A Recorrente alega que deve ser reconhecido o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de concentrado para bebidas não alcoólicas por força de decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança Individual nº 95.0009470-3.

Da análise da petição inicial apresentada pela Contribuinte à fiscalização (fls. 177-246), é possível constatar os seguintes fatos e pedidos:

1.1. A IMPETRANTE produz e comercializa refrigerantes, sujeitos à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), classificados no Código 2202.90 (alíquota de 40%) da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23.12.1988.

1.2. Para a fabricação dos seus refrigerantes, a IMPETRANTE adquire matéria prima (concentrado) de empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus (p. ex.: Docs. 3 a 14).

1.3. O concentrado adquirido pela IMPETRANTE sujeita-se à incidência do IPI (está classificado nas posição e subposição 2106.90 da TIPI, alíquota de 40%), mas, por ser industrializado na Zona Franca de Manaus, goza da isenção do art. 45, XXI, do RIPI (que tem por matriz legal o art. 9º do Decreto-lei (DL) nº 288, de 28.02.1967):

¹ “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

² Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

³ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(...)

5.1. Por todo o exposto, a IMPETRANTE requer:

a) a concessão, inaudita altera pars, de MEDIDA LIMINAR, para não ser compelida a estornar o crédito do IPI, incidente sobre as aquisições de matéria prima isenta a fornecedor situado na Zona Franca de Manaus (concentrado - código 2106.90 do TIPI) (RIPI, art. 45, XXI), utilizada na industrialização dos seus produtos (refrigerantes - código 2202.90 da TIPI), cuja saída é sujeita ao IPI; dando-se ciência ao Delegado da Receita Federal;

b) a concessão, inaudita altera pars, de MEDIDA LIMINAR, nos termos do art. 151, IV do CTN, para que o IMPETRADO se abstenha de praticar ou determinar a prática de qualquer ato contra a IMPETRANTE, visando à exigência de diferença de IPI, com os acréscimos de multa, juros e correção, com fundamentos em glosa do crédito de IPI nas aquisições de matérias primas referidas na letra a) supra; se, quando despachada esta petição, o IMPETRADO já tiver praticado ou determinado a prática de ato ou medida desse gênero, que também liminarmente se suspendam de imediato os efeitos desse ato ou medida do IMPETRADO ou de autoridade a ele subordinada;

c) que, na sentença, se confirmem as liminares requeridas nas letras a) e b) supra, para assegurar à IMPETRANTE o seu direito ao crédito do IPI na aquisição de matéria prima isenta proveniente da Zona Franca de Manaus.

A segurança foi concedida em Primeira Instância e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento ao Recurso de Apelação da Fazenda Nacional e Remessa de Ofício.

Consta igualmente nos autos um extrato de andamento processual com a fase "Arquivado Definitivamente BAIXA FINDO" e "Remetidos os autos com ARQUIVAMENTO COM BAIXA para Setor de Distribuição".

Observo que no Acórdão igualmente apresentado pela Contribuinte à fiscalização, consta o voto vista proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Petrucio Ferreira, pelo qual foi aplicado o Princípio da Não Cumulatividade em relação ao IPI mesmo sem cobrança na operação anterior e por qualquer motivo. Vejamos a Ementa abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO - CUMULATIVIDADE. CF/88, art. 153, § 3º, II.
1. O IPI é imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.
2. A jurisprudência há muito consagrou a tese que na aplicação do princípio da não-cumulatividade, relativamente ao IPI - Imposto sobre os Produtos Industrializados, têm-se como relevante as incidências cumulativas e não, pagamentos cumulativos, para se ter como crédito presumido, na operação posterior, o valor do imposto, mesmo que este não tenha sido cobrado na operação anterior, por qualquer motivo.
3. Inocorre litispendência entre ação mandamental coletiva impetrada por associação e ação mandamental preventiva onde o impetrante exerce o direito constitucional individual de ação. Inexiste identidade de partes.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

3.2. Por sua vez, reporto ao relatório da decisão recorrida sobre a alegação apresentada pela Contribuinte, que assim sintetiza:

A AUTORIDADE reconheceu a existência do MSI nº 95.0009470-3, mas deixou de reconhecer o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, em razão de ter glosado a alíquota utilizada para calcular o respectivo crédito, face a suposto erro de classificação fiscal.

Com efeito, é indiscutível e incontroverso que, nos autos do MSI nº 95.0009470-3, foi proferida decisão final reconhecendo à IMPUGNANTE o direito de se creditar do IPI decorrente da aquisição de insumo isento para refrigerantes, elaborado pela RECOFARMA, situada na Zona Franca de Manaus (fls. 139 a 202).

Dessa forma, deve ser observada a referida coisa julgada que assegurou o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos para refrigerantes, elaborados pela RECOFARMA, situada na Zona Franca de Manaus, se acolhidos qualquer um dos fundamentos elencados nas seções anteriores.

3.3. E, na análise do pedido, o Eminentíssimo Julgador de Primeira Instância assim observou:

De acordo com os autos, o MS 95.0009470-3 tratou do assunto “direito à manutenção dos créditos de IPI nas aquisições de insumos isentos provenientes da ZFM” em tese, ou seja, o juízo não avaliou se os insumos adquiridos pelo estabelecimento são ou não uma mercadoria única ou um “KIT”, nem se o código NCM e alíquota adotada pelo estabelecimento estavam corretos. Estes fatos foram tidos como pressupostos para a adoção da tese em julgamento. (sem destaque no texto original)

3.4. Outrossim, no intuito de analisar a vinculação entre os objetos da demanda judicial e da autuação ora contestada, verifiquei que em Recurso de Apelação a União aventou os seguintes argumentos:

O refrigerante, industrializado pela Recorrida, e produto tributado, classificado no código 2202.90 da Tabela de Incidência do I.P.I. (Decreto nº 97.410/88), sendo de 40% a alíquota do I.P.I.

A matéria-prima empregada no fabrico do refrigerante é produto sujeito à alíquota de 40%, na incidência do I.P.I., mas, por ser industrializado na Zona Franca de Manaus, goza da isenção concedida pelo D.L. nº 288/67, art. 9º (matriz do texto do art. 45, XXI, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados -RIPI).

(...)

A regra geral contém duas exigências capitais:

- a) que haja imposto cobrado na aquisição dos produtos utilizados na fabricação;
- b) que sejam tributados os produtos saídos, resultantes da fabricação.

Todas as exceções a essa regra fundam-se em leis. Exemplo mais frisante da exceção de que trata a letra "b" acima (a qual não se relaciona com a questão) é o art. 92 do RIPI.

Único exemplo da exceção de que trata a letra "a" acima (que só ela interessa à lide) é o inciso XI do art. 82 do RIPI, com fundamento na expressa disposição do Decreto-lei nº 1.435/75, art. 6º, § 1º.

3.5. Destaco, ainda, que entre os fundamentos de defesa do presente litígio, a Recorrente trata justamente do direito ao crédito com base na isenção de produtos industrializados da Zona Franca de Manaus por previsto no art. 6º, § 1º, do DL nº 1.435/75⁴, a incidência dos artigos 95 e 237 do RIPI/2010⁵ (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010), bem como o artigo 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967⁶.

⁴ Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os produtos a que se refere o caput deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

3.6. Considerando os fatos acima e, para o correto julgamento por este Colegiado, entendo como imprescindível o acesso à íntegra do processo judicial, possibilitando a análise e compreensão exata quanto à matéria tratada no Mandado de Segurança Individual nº 95.0009470-3, em especial se houve questão prejudicial que possa coincidir com o objeto desta autuação, passível de produzir os efeitos da coisa julgada e, ainda, para análise das razões que serviram de fundamento daquela sentença.

3.7. Com isso, proponho a conversão do julgamento em diligência para que sejam realizadas as seguintes providências:

1) Intimação da Recorrente para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1.1) Cópia Integral do Mandado de Segurança nº 95.00094703;
- 1.2) Certidão de trânsito em julgado;
- 1.3) Certidão de inteiro teor do referido processo (certidão de objeto e pé).

2) Após apresentação dos documentos solicitados em Item 1, que seja intimada a PGFN para manifestação que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA

⁵ Art. 95. São isentos do imposto:

(...)

III - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 34).

(...)

Art. 237. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 95, desde que para emprego como MP, PI e ME, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, § 1º).

⁶ Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)''

Processo nº 10384.723819/2017-91
Resolução nº **3402-001.826**

S3-C4T2
Fl. 1.355

3.8. Após os prazos acima concedidos, com ou sem resposta das partes, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos